

ARBITRAGEM COMO VETOR DE MATERIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA¹

Sueldo Viturino Barbosa²

Humberto Lima de Lucena Filho³

RESUMO

O presente artigo científico visa abordar o instituto jurídico da arbitragem sob o enfoque do acesso à justiça para tanto, se fará uma constatação de que à base da teoria das ondas de acesso à justiça, especificamente na terceira onda, que estuda o acesso à justiça através de meios alternativos de solução de conflitos à luz dos ensinamentos lançados por Cappelletti (1988). Portanto, se constatou que ao aplicar a justiça de forma justa merece atenção por parte da sociedade em geral, do Estado em fomentar e dos cidadãos em fazer uso da arbitragem vez que de acordo com os paradigmas estabelecidos resolução dos conflitos, que se requer celeridade e efetividade a arbitragem atinge tal fim com facilidade.

Palavras-chaves: Arbitragem. Acesso à justiça. Efetividade.

ARBITRATION AS A VECTOR OF ACCESS TO JUSTICE MATERIALIZATION OF

ABSTRACT

This scientific paper aims to address the legal institution of arbitration from the standpoint of access to justice for both, is make a finding that the base of the wave theory of access to justice, specifically in the third wave, which studies access to justice through alternative means of conflict resolution in the light of the teachings released by Cappelletti (1988). Therefore, it was found that by applying justice fairly deserves attention by the society in general, the State and encourage citizens to make use of arbitration as according to the established paradigms of conflict resolution, which requires speed and effectiveness arbitration achieves this purpose with ease.

Keywords: Arbitration. Access to justice. Effectiveness.

¹ Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Rio Grande do Norte - FARN.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Rio Grande do Norte - FARN. Email: sueldobarbosa@hotmail.com.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Rio Grande do Norte - FARN. Email: betolucena@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Consiste o presente estudo na temática central do instituto jurídico da arbitragem sob o enfoque do acesso à justiça, como forma de materialização deste.

Aborda a legislação aplicada ao instituto, versando especialmente na sua efetivada (BRASIL, 1996). E, versa acerca da principiologia observada no procedimento em apreço.

Não se descuida da análise do tema sob o enfoque do acesso à justiça, buscando partir da conceituação e acepções lançadas no que tange ao acesso à justiça, de igual forma se pondera à base dos direitos objetivos e subjetivos lançando luz quanto às garantias envolvidas.

Evidente que não deixou de remontar aos conceitos elementares da teorização do direito, especificamente quanto à função estatal, evidenciando-se pela aproximação do direito com os princípios.

Compreender a estrutura básica da arbitragem, estudar fatores e mecanismos de materialização do acesso à justiça, em vista dos princípios constitucionais, que visam encontrar outros meios alternativos de solução de litígios.

A esse respeito analisará as disposições contidas na Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996), que em seu corpo dispõe sobre as diretrizes a serem alçadas pela arbitragem, e seus instrumentos de concretização de acesso à justiça.

Ademais, visando dar guarida ao nosso trabalho, analisou-se o instituto de forma paliativa à luz do art. 5º inc. XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o que desde já se adianta não haver afronta constitucional em razão de que a lei em comento, não impõe um dever sob pena de sanção à que as partes convencionam a arbitragem, razão pela qual, não se afigura inconstitucional, vez que está ao crivo das partes elegerem a resolução litigiosa via árbitro.

No entanto, não se descuidará do objetivo final, que é senão lançar luz sobre outros meios alternativos e efetivos de concretude de acesso a uma ordem jurídica justa, segundo feliz dicção evocada pela recente doutrina pátria, restringindo-se ao tema proposto.

E, para tanto, não adentrará em temas mais complexos, visando, precisamente não fugir do objetivo almejado. Ao final do presente esboço, buscará a conclusão à luz do estudo do tema pela materialização de alternativas de solução de litígios, em vista do afogamento do Judiciário, se contrapondo, por consequência do modelo clássico estabelecido.

Apoia-se o presente estudo na doutrina clássica sem se olvidar da recente inovação no cenário jurídico, verificando que ao processo seu ideal em vista do princípio de justiça é senão aplicar o direito de forma justa.

A metodologia aplicada no desenvolver do presente trabalho fora o método lógico dedutivo, e, para isso se apoiou alcançar em razão de uma sistemática, especialmente pesquisas legal, doutrinária bibliográfica, bem como jurisprudencial, a partir de material já publicado (livros, artigos e periódicos, sítios hospedados na internet).

O método dialético foi conduzindo nas concatenações das doutrinas e no desenvolver do trabalho ora comentado.

De forma que ao desenvolver a presente temática pode se constar que os meios alternativos de solução de litígio conduzem a melhor aplicação da justiça em sua acepção principiológica.

2. ACESSO À JUSTIÇA: PRINCÍPIO, DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL?

Ponderar acerca da evolução do conceito teórico de acesso à justiça consiste em necessariamente verificar a partir do estudo do tema proposto por Cappelletti (2009, p. 9), consistente especialmente no que toca ao acesso à justiça em suas nuances.

Neste particular o autor verifica que a mutação existente no conceito diz respeito ao fato de que não se pode estudar acesso à justiça sem verificar a sua ingerência no direito processual civil.

Logo, o estudioso em comento pode verificar que o direito ao acesso à justiça se tratava de uma proteção judicial, significa para o autor essencialmente um direito formal. Segundo a obra o acesso à justiça haveria de ser um direito natural, não obstante, haveria de ter uma proteção do estado, visto que esse direito ao acesso à justiça significaria algo que vinha antes do estado, ou seja, ao estado caberia apenas preservá-lo.

Visto que por se tratar de um direito natural, necessitando apenas de uma proteção, não surpreendera que o acesso à justiça se restringisse apenas ao fato de se afastar a “pobreza no sentido legal”.

Evidente que tendo esse conceito, a justiça aqui referenciada se tratava de mero bem no sistema *laissez-faire*, o que caberia somente a quem pudesse arcar com seus custos.

Existia, pois o acesso formal, mas não efetivo. Ao estudioso do direito mantinha-se afastado das preocupações reais da população.

Aduz ainda o respeitável autor que para a ineficácia do acesso à justiça se dava em razão de fatores como a falta de recursos financeiros as discrepâncias existentes entre os litigantes que flagrantemente existia, e que para as autoridades eram sequer percebidas quicá retaliadas.

A preocupação estatal se restringia à mera questão exegética, ou quando ultrapassava ficava no estudo da formalidade, consistente em averiguar as normas de procedimentos à base da validade histórica e sua operacionalidade.

No entanto, cumpre ressaltar que o grande acréscimo deixado pelo professor Cappelletti, se perfazer na elaboração do estudo do acesso à justiça sob o enfoque de ondas (Idem, 1988).

De forma que como mera reflexão, convém relembra os conceitos lançados. A primeira onda diz respeito a quebrar as barreiras de acesso à justiça aos pobres através de assistência judiciária aos pobres.

Por sua vez a segunda onda ponderou acerca da representação dos interesses difusos, ou como o bem chamou os interesses coletivos ou grupais, que pela singularidade se distingue da primeira onda de acesso à justiça.

Lançou luz por analisar a concepção estrita e fechada de processo civil, em que não abria espaço para salvaguardar os direitos coletivos. Essencialmente, porque o processo era visto como instrumento para a solução de conflitos sobre interesses individuais.

E, por ultimo o autor analisou os meios alternativos de solução de litígios como forma de efetivar o acesso à justiça, sob a qual essa onda visa analisar chamando atenção para o conjunto geral de instituições e mecanismos e procedimentos utilizados a fim de processar e prevenir os conflitos na sociedade (Ibidem, 1988).

Fica evidente na dissertação do autor referenciado que são as regras procedimentais que fazem por abortar a vida dos direitos subjetivos, tornando mais difíceis a sua efetividade.

Com vistas nesta terceira onda é que abordaremos nossa obra, visando a partir desta uma concepção propor a arbitragem como meio alternativo de solução de litígio, sob o enfoque do acesso à justiça.

Entretanto, antes de adentrar na parte específica do estudo, é primordial que se faça uma análise propedêutica do dispositivo constitucional de acesso à justiça, buscando identificar se está a tratar-se de um princípio, direito ou se o acesso à justiça se perfaz em uma garantia fundamental.

Desta forma, não se pode deixar de enfatizar a questão da constitucionalização dos direitos processuais haja vista que o acesso à justiça da maneira como se conhece se exterioriza por meios de mecanismos procedimentais.

2.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS

O termo *constitucionalismo*, limitação do poder e supremacia da lei, o que sugere a existência de constituição, o que nem sempre pela simples associação conduzirá ao verdadeiro, tampouco necessário (BARROSO, 2009).

Assim no Estado constitucional existem limitações, as quais se valendo da obra (BARROSO, 2009), as citamos três, quais sejam as de ordem *material*, que atrai valores fundantes da existência da pessoa humana. E, as de ordem *orgânica* consistentes na estrutural estatal, tais como as funções de administrar, julgar e legislar, as quais deverão obedecer ao princípio da separação dos poderes, que atribui ao cada órgão sua função típica e limitando sua atuação atípica.

E, por ultima respeitando a ordem há de cunho *processual* em que limita a atuação estatal não somente segundo a lei, mas respeitará os princípios do devido processo legal, e as regras de procedimentabilidade.

A historicidade dá conta de que o ideal de limitação do poder foi perfilhada na Roma onde a República fora implantada em 529 a.C., ao final da monarquia etrusca, com a lei das doze tábuas, onde em um fragmento assim rezava: *salus populi suprema lex esto*⁴.

Passados os percalços e a linha do tempo no legado de Roma observa-se que o Estado⁵ moderno teve seu início no século XVI, de forma tímida e ainda absolutista em vista da conveniência do momento, no qual os monarcas são investidos pelo poder divino.

Separando-se aos poucos, porém sensível às transformações o poder secular liberta-se do poder religioso, sem, contudo o deslegitimá-lo.

Percebe-se a importância do atributo estatal da soberania, que teve sua concepção atrelada ao absolutismo e indivisibilidade para passar a ideia de supremacia interna e independência externa ao que nos tempos de Roma se concentrava no monarca.

⁴ O bem-estar do povo é o bem supremo.

⁵ O termo “Estado” aparece pela primeira vez na obra *O príncipe* de Maquiavel, escrita em 1513.

Passada a rememorização da importância que Roma nos deixou acerca de como se previa ser um constitucionalismo, que só é vista através da solidificação do Estado moderno que será no século XIX, consolida-se sob a forma de Estado de direito. No seu tempo, democracia só veio a se firmar com o aprofundamento da ideia de legitimação do poder e representação política.

A fermentação de um Estado constitucional de direito em curso no século XX, que se debruçou em temas teóricos filosóficos acerca de conceitos substanciais de Estado de direito e democracia, obteve-se aclaramento quanto ao fato de que estado de direito em sua acepção formal condiz a existência de ordem legal cujos preceitos respeitem a limitação material e procedimentais observados pelos órgãos e pelos particulares.

No que toca a democracia conduz ao raciocínio puramente formal, ou seja, os ideais governamentais deverão seguramente respeitar os direitos individuais, usualmente referidos como as liberdades públicas. Nesta vertente a democracia em sentido material, se restringe ao estado enquanto constitucional resguardando os direitos das minorias para se tornar o governo de todos.

Foi-se necessária à explanação histórica acerca da conceituação de constitucionalismo tal como se observa, a fim de situar o leito no marco histórico e seguir a implementação do pensamento de forma linear.

A importância da Constituição na formação do processo se deu pelo recente processo desencadeado pela doutrina de se colocar a Constituição como ponto central das relações jurídicas, ou como forma de através da Carta Fundamental interpretar os outros ramos do direito.

Com essa tendência, se busca partir da premissa que a Constituição tem força normativa, por consequência seus princípios. Visto que se deu imperatividade ao Texto Fundamental, ampliou-se a jurisdição Constitucional, seus métodos interpretativos, passou-se a valorizar os princípios. A essa fase, chamam de *Neoconstitucionalismo* ou *pós-positivismo*. (DIDIER, 2009, p. 25).

Certo é que, com isso, o direito processual, como ramo do direito público, necessariamente haveria de sofrer interferência, e observar de perto os preceitos traçados na Constituição.

Assim a Constitucionalização dos direitos processuais no Brasil, tivera maior avanço com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), visto que em seu texto traça normas de garantias aos cidadãos, assegurando os direitos fundamentais.

Quando se observa o Texto Maior, com vista ao direito processual, se denota uma constitucionalização do processo. Dessa forma, nota-se com clareza a preocupação do Constituinte com a padronização do processo, e, como meio de torná-lo garantidor dos direitos traçados na Constituição.

Percebe-se, especialmente em artigos específicos, v.g. art. 5º inc. XXXV da CF/88 (BRASIL, 2011), **princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, assegurando ao cidadão que não lhe será tirada a possibilidade de reclamar no Judiciário, lesão ou ameaça a direito subjetivo.

Têm-se, ainda, princípios tais como devido processo legal (art. LIV, CF/88), princípio do contraditório e da ampla defesa (art. LV, CF/88), princípio do Juiz Natural (inc. XXXVII e LIII do art. 5º da CF/88) (BRASIL, 2011), dentre outros, que têm o objetivo primário de assegurar aos cidadãos a possibilidade de se ter um julgamento justo.

Acerca das crescentes transformações constantes na nova concepção do constitucionalismo, observa-se que a Constituição de 1988, busca a redemocratização e reconstitucionalização do País, no qual ocorrem mudanças significativas, como por exemplo, a tentativa clara de efetivá-la, o que chamam de eficácia social das constituições e a prevalência do princípio da força normativa, e por conseqüência, o aperfeiçoamento da interpretação constitucional. (BULOS, 2009, p. 23).

O Estado não mais ficou exclusivamente responsável pela pacificação social, através de um procedimento moroso e dispendioso. Mas, aos cidadãos foram abertos leques de opções a fim de se chegarem à solução do litígio envolvido.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO

Para Silva (1992, p. 85) princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas. Ou, ainda, Como observa Canotilho e Moreira (1986, p. 117), “são núcleos de condensações”, nas quais confluem “valores e bens constitucionais”. Disseram, mais, estes últimos:

[...] os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional. (CANOTILHO; MOREIRA, 1984, p. 177)

Neste mesmo pensamento, e de forma objetiva aduz o conceito de princípio o renomado Mello (1986, p. 230), com a seguinte redação:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido.

Tendo em conta, que princípios consistem na condensação de valores, já não se admite na contemporaneidade a não observância destes, razão pela qual é indiscutível, sua aplicabilidade e efetividade.

Visto que, princípio nesta concepção se mostra como norteando, e dirigindo a aplicação da justiça da melhor forma possível, visando assegurar aos cidadãos meios eficazes de solucionar seus litígios, o acesso à justiça se mostra como princípio à medida que condensando-se com a norma torna mais célere e justa a imediata resolução dos litígios.

Após o positivismo o que se intencionar chamar de pós-positivismo em que no sistema constitucional que houve uma aproximação do Direto com os princípios este se transformaram em porta entrada de valores que adentram ao universo jurídico, por isso que já se chegou ao consenso na dogmática jurídica acerca de que os princípios e as regras desfrutam o mesmo *status* de norma jurídica.

No que tange as funções dos princípios diz-se serem as diversas, contudo importa ao presente as funções informadora, interpretadora, diretiva e normativa.

Explica-se, a função informadora se reveste no momento de criação da norma em que ao legislador inspira-o a criar a norma observando o bem tutelado e resguardando-o.

Quanto à função interpretadora, conduz ao aplicador do direito em critérios de orientação. Ainda mais, resvalando a função diretiva unificadora, pois pela própria nomenclatura já induz ao pensamento, de unificar e ordenar o legislador acerca de que direção tomar na atividade legiferante.

Por fim, a função normativo supletivo, é persistente na constatação de lacunas legais, servindo como fonte supletiva, preenchendo o espaço deixado pela norma já criada, dando ao aplicador do direito o norte a ser suprido (CASSAR, 2009)

Distinguindo os princípios das regras em variados critérios, dentro os quais se destacam: quanto ao **conteúdo**; os princípios exprimem valores ou ideais a serem alcançados; às regras relatam condutas a serem seguidas, acarretando em consequência a não obediência

em sansão. Quanto à **estrutura normativa**, os princípios exprimem ideais, comportando diversas condutas objetivando atingir o desiderato; as regras se firmam em modelos tradicionais de normatividades.

Quanto ao modo de **aplicação**, os princípios podem entrar em conflitos em vista da realidade fática, sendo aplicado segundo o critério da ponderação; as regras por sua vez operam pelo enquadramento da norma relatada com a realidade fática, isto é, subsunção (CASSAR, 2009).

Por óbvia dedução, os princípios constitucionais, seguem uma modalidade de eficácia, sendo-as, direta, interpretativa e eficácia negativa.

A tudo quanto posto, é de curial relevância tratar da justiça enquanto princípio, visto que repensando o fato de que houve uma aproximação do direito com os princípios frente ao pós-positivismo.

Dessa forma, tratando sob o enfoque da axiologia como tema principal é que se aloca a teoria da justiça, em que se parte da ideia de que toda regra do Direito busca um valor. A isto, cumpre, pois salientar que a Justiça se coloca acima de todos os valores, transcendendo assim os limites dos valores imbuídos nos ideais jurídicos, pois ela [justiça] vale para que todos os valores valham. (REALE, 1991).

Pois bem, partindo da conceituação e elucidação do professor referenciado, cumpre, pois anotar que o princípio de justiça, consiste no princípio mais relevante, vez que a ele é atribuindo a valoração e qualificação das condutas sociais.

Logo, para os jusnaturalistas o princípio de justiça se mostra inexorável e absoluto, contrapondo-se veio à linha positivista evocando as mutações existentes nos grupos bem como o subjetivismo enlaçado no conceito.

A esse respeito, estando o princípio de justiça atrelado ao ordenamento jurídico, pode-se alocá-lo ao domínio da ética (KELSEN, 2006).

Tendo em vista que o conceito de justiça se transmuda em razão de sua alocação no domínio da ética, nos tempos atuais classificam-na como justiça social, que seria dar a cada um o que é seu por direito.

Não obstante, se fala em justiça social, que dá azo à repartição dos bens, ressalvadas as desigualdades dos pobres, segundo critérios objetivos, que visem assegurar uma melhor distribuição de riquezas. (VON, 1985)

Portanto, não se fará abordagem extensiva, pois não caberia ao presente trabalho, no entanto, verificado os conceitos basilares, e a observação do princípio de justiça, nada mais

basilar ponderar que o princípio do acesso à justiça, se mostra mais fundamental a contextualização da presente elaboração científica.

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO

Didaticamente e para fins propedêuticos Diniz (1991), diferencia o direito objetivo do direito subjetivo, aduzindo que o direito objetivo “é complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano”. Por sua vez, direito subjetivo consiste na permissão dada por determinada norma jurídica ao indivíduo para fazer ou não fazer determinada situação.

Noutra vertente⁶, o direito subjetivo é o poder da vontade reconhecida pela ordem jurídica. Não obstante as críticas, vez que alguns direitos independem de vontade humana, v. g. os incapazes titulares de direitos subjetivos desprovidos de vontade humana.

Entretanto, apontou-se que à vontade perfilhada se trata de uma vontade não de ordem psicológica, mas uma vontade normativa.

Demais disso pondera-se a possibilidade do acesso à justiça, ser um direito, o que para tanto convém repassar o conceito de Direito. É importante frisar que não se chegara a conceito “fechado” de Direito, antes a dificultosa tarefa que se apresentou aos juristas.

Assim, para (DINIZ, 1991), transcrevendo Telles Jr, (1962, p. 329-31), direito tanto pode ser a “norma” quanto a “autorização ou permissão” dada pela própria norma.

Outrossim, quanto ao fato da acepção direito elencar sentidos diversos, atenta-se ao necessário esclarecimento do sentido direito *versus* dever. O dever jurídico nada mais era que deveres morais, todavia a existência de deveres jurídicos, que transpassados na norma, se revestiam de caráter coercitivo (TELLES JR., 1881-1973).

Por esse prisma, o tem o acesso à justiça como dever jurídico e moral, logo é um direito revestido dos valores normativos.

Dessa forma, considerando a acepção de acesso à justiça como norma, a medida que tem sua aplicação imediata, e a não obediência implica em violação aos direitos fundamentais, não se pode negar a sintonia existente no acesso à justiça, como sinônimo de um direito subjetivo do cidadão em ter sua demanda julgada segundo as regras de melhor aplicação do Direito.

2.4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA

⁶ v. Windscheid, *Pandectas*, v. 1, § 37, p. 80 e s.; Savigny, *Tratado de direito romano*, § 14.

Tenciona Silva (1992), que uma vez garantidos os direitos necessários que os garanta. Daí porque, não se concebe entender como sinônimos direitos e garantias, vez que aquele se reconhece e a este se efetiva.

(SILVA, 1992 *apud* PERGOLES, 1972) ao que conceitua garantias constitucionais, aduzindo que se trata de “meios predispostos para assegurar a observância, e, portanto, a conservação, de um determinado ordenamento constitucional”.

Barbosa (1934, p. 278), ensina o conceito de garantia, atribuindo especialmente a esta o papel de defesa ao sistema de proteção posta na Carta Magna em segurança da pessoa humana, da vida, e da liberdade.

Apontando ao fato de que as garantias estão firmadas nas Constituições, Ferreira Filho (1998, p. 32), tenciona chamá-las de garantias-institucionais, visto que, derivam do sistema constitucional.

Portanto, por essa lógica aduzindo que o acesso à justiça, está cunhado na Constituição atual, não se mostra desarrazoado afirmar se tratar de uma garantia.

3. A ARBITRAGEM NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 CONCEITO E LEGISLAÇÃO

Evidente que não se pode deixar de atentar que a arbitragem em sua origem poderá remontar antes da formação do Estado. Ou seja, na inexistência do Estado, para compor os litígios envolvidos, caberia as partes resolvê-los, até a transformação da justiça privada para aplicação de uma justiça pública, onde neste caso, caberia ao Estado resolver as pendengas.

Alvim (2000, p. 14), ao conceituar a arbitragem, diz se tratar da “instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, o julgamento de seus litígios”. De sorte que essa definição deixa claro que a arbitragem é instituto jurídico, com fim de resolver os litígios de forma alternativa.

Para Didier Jr (2009, p. 82), a arbitragem “é técnica de solução de conflito mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança a solução amigável e imparcial”.

Registra Moreira (1971, p. 204), que a arbitragem tem sua origem tal como mais próxima do que as conhecemos, no direito romano.

Vigorava em Roma, duas faces da arbitragem, qual seja, a facultativa, em que as partes contratualmente elegiam o árbitro, ou obrigatória que vigeu até o fim do sistema formulário.

De mais disso, outros, aduzem que a arbitragem teria aparecido na Grécia Clássica, em que diversas arbitragens teria tido lugar. (JARROSSON, 1987)

No Brasil a Constituição Imperial de 1924, trazia em seu art. 160, com a seguinte dicção: “Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes e árbitros. Suas sentenças são executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes” (grifou-se).

Registre-se, que não se tratava de procedimento facultativo, mas sim obrigatório, tendo sido extinto essa prática que imponha a arbitragem pela Lei 1.350, de 14 de setembro de 1866.

Por sua vez, a Constituição de 1890, não reproduziu o preceito elencado no art. 160 da Constituição Imperial, no entanto, em vista da prática adotada não se pode falar em revogação tampouco ab-rogação.

As Cartas Políticas que se seguiram silenciaram-se acerca da arbitragem, contudo o Código de Ritos (CPC), estatuído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, além de ter enaltecido, disciplinou o juízo arbitral, tendo, com isso incentivado a sua prática.

Já a atual Constituição Federal de 1988, traz expressamente a previsão da instituição do Juízo arbitral, em seu art. 114 nos §§ 1º e 2º.

Somente em 1996, foi regulamentada a arbitragem através da Lei 9.307, disciplinando o instituto infraconstitucionalmente.

O que se denota pela Lei de Arbitragem é que o legislador infraconstitucional preocupado com a efetivação do processo, e a possibilidade de se ampliar em termos práticos o acesso à justiça do cidadão, possibilitou meios alternativos de solucionar os litígios.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, cujos paradigmas apontam para a formação de procedimentos desprendidos de rigores e formalismos exacerbados primando pela efetivação da justiça.

Ou, como já explanado a Constituição de 1988 (BRASIL, 2011), postula e aponta ao novo constitucionalismo, garante aos cidadãos garantias as quais, não poderão ser subjugadas, nem tampouco relegadas. E, para isso, pende-se em efetivar essas garantias de forma rápida e adequada.

Celeridade, efetividade nortes do novo modelo processual, adotados na vigente Constituição Federal, não se admite que existentes institutos efetivos sejam relegados, por desconhecimento da população, ou no mínimo inexpressiva divulgação.

Lucena Filho (2006) trata da arbitragem sobe o enfoque da globalização, em que no mundo atual, o mercado capitalista visa para dar segurança aos contratos firmas em constantes

transmutações da sociedade, procedimentos que sejam céleres e efetivos pondo fim às insatisfações.

Atribui o avanço sofrido na arbitragem em razão dos princípios e do modelo firmado, primando pela segurança, sigilo e efetividade especialmente em sua aplicação internacional, em que os primados dantes elencados, necessitam de maiores respaldos técnicos e jurídicos tomando em conta o alto grau de interesses envolvidos. Registrou ainda, acerca do julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal (STF) no qual por via incidental, o Pretório Excelso no julgamento da homologação de sentença estrangeira SE 5.206-7 (espanhola), declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem em todos os seus termos. (LUCENA FILHO, 2006).

Notoriedade internacional e efetiva praticidade em que se tem o instituto da arbitragem como forma alternativa de solução de litígio, devendo, em caso análogo ser aplicada como forma segura de resolver os litígios, ante a morosidade enfrentada pelo Judiciário pátrio.

Assim sendo, ponderando quanto ao conceito trazido pela doutrina, que ardorosamente defende a arbitragem como meio efetivo de solução de litígios, e ainda, a sua constitucionalidade material e formal, consistente na firmada legislação pátria, não se pode conceber a inefetividade do Juízo arbitral, que se mostra como meio viável e eficaz de pacificação social.

3.2 A ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Anteriormente explanado a Constituição Federal vigente traça rumos acerca de direitos e garantias fundamentais. Logo, quando se percebe que esses direitos e garantias são necessárias ao bem da vida do indivíduo, mister que se tenha mecanismo capazes de efetivá-los em caso de ameaça ou violação.

Cumprе ressaltar que não se trata de mera cautela a eventual violação aos direitos e garantias fundamentais. Antes, qualquer quer seja a investida na bem jurídico tutelado, merece a tutela e efetiva restauração da ordem.

Ainda neste aspecto, atento as mudanças estabelecidas pela Constituição Federal atual, se verifica a insatisfação da população quanto à prestação jurisdicional.

Muitas são as causas que fazem com que a população esteja a tempos insatisfeita com a prestação dos serviços judiciários. E, nesse caso, não se pode deixar de atribuir ao próprio Estado a responsabilidade desta ineficiência jurisdicional, vez que as autoridade estatais têm editados medidas econômicas e tributarias no mínimo de duvidosa inconstitucionalidade (MARTINS, 1999, p. 2).

Outrossim, não somente pelos atos emanados do Estado, que tem feito a população buscar a justiça, mas uma vez efetivados esses direitos, por consecução, a atuação do Estado se mostra cada vez mais necessária, e, especialmente, mais ativa vez que aumentam os direitos subjetivos dos cidadãos, individualizados tais como consumidores, locatários e empregados, razão pela qual ao Estado tem que mostrar de forma mais acentuada a efetivação do acesso à justiça.

Pela concepção moderna de sistema jurídico não se concebe mais ao Estado prover uma justiça ineficiente, nem tampouco um procedimento moroso.

E, tendo em vista os obstáculos existentes na produção de uma justiça mais efetiva e justa, em vista do apego exacerbado as técnicas procedimentais, bem como pelo aumento descomedido de demandas, aos litigantes restou buscar meios alternativos de solução de litígios.

Em tempos de aprimoramento de conciliar, de compor o litígio, nada mais interessante que se fomente a busca pela arbitragem como forma de solucionar os litígios e chegar a um pronunciamento do árbitro irrecorrível, relegando a homologação judicial, liberando a sentença arbitral de qualquer intervenção judicial, atribuindo a decisão os efeitos de coisa julgada material.

Há evidência dos benefícios da resolução dos litígios via arbitral, especialmente em tempos atuais que se verifica a incontestável crise pela qual passa o judiciário abarrotado de demandas, sem conseguir por fim a elas, vem cada dia mais sendo atacado pela sua ineficiência.

3.3 OS PRINCÍPIOS ATINENTES AO PROCESSO ARBITRAL

Conforme já demonstrado que os direitos processuais passaram por uma constitucionalização, nos quais aos procedimentos de soluções de litígios, quer judiciais ou extrajudiciais, haveriam de respeitar ao regramento constitucional.

E, partindo dessa constatação ao procedimento arbitral também deverá respeitar os princípios constitucionais implícitos e explícitos.

Nesta esteira, os princípios do devido processo legal, cuja escolha pelo procedimento arbitral não poderá ofender as garantias processuais, em que aos litigantes será assegurado as garantias da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, da imparcialidade e independência jurídica dos árbitros, do livre convencimento motivado dos árbitros, deverá está estritamente ser observados pelos julgadores.

Ademais, pensando no *due process of law* como princípio tutelar de observância aos demais princípios, não se pode excluir o devido processo legal **arbitral** (DINAMARCO, 2009, p. 40).

Logo, percebe que ao procedimento arbitral que se reveste de mecanismo viável à solução dos litígios, não poderá preterir aos princípios condensados na Constituição Federal. (Idem, 2009), aduz ainda que: “Quando se pensa no acesso à justiça, que é a magna condensação de todas as garantias constitucionais do processo hoje é imperioso incluir nesse pensamento as aberturas para tutela jurisdicional pela via arbitragem.”.

Outrossim, convém mencionar que no procedimento arbitral se deverá atentar além dos princípios constitucionais os princípios específicos do procedimento arbitral, tais como: *princípio da autonomia da vontade e autonomia privada*, que sendo as pessoas capazes físicas ou jurídicas, podem instituírem a convenção da arbitragem, disciplinando o lugar do juízo arbitral invés do estatal bem como que lei será aplicável, e ainda, quantos árbitros serão empreendidos no julgamento da demanda arbitral.

Princípio da eleição da lei aplicável, sim, às partes será atribuídas a possibilidade de se escolher que lei será aplicável para a melhor solução da discórdia.

Este princípio está explícito na lei de arbitragem, à medida que se ler no art. 2º, podendo ser lei nacional ou estrangeira, respeitando-se para tanto, os bons costumes e a ordem pública.

Princípio da jurisdição de equidade, princípios gerais de direito, onde poderão ser observados para melhor solução da matéria submetida à análise do juízo arbitral.

Em vista do *princípio do efeito vinculante da cláusula arbitral*, as partes que anuírem ao procedimento arbitral, ficarão sujeitas à sentença arbitral, seja qual for o resultado (NERY JUNIOR, 2010).

Por consequência, do princípio antecedente, o *princípio da inevitabilidade dos efeitos da sentença arbitral*, onde as partes se sujeitam ao *decisum* em vista da coisa julgada material, e a constituição de título executivo judicial (art. 18 e 31 LA).

Acerca do procedimento arbitral é imperioso ressaltar que a institucionalização deste se percebe pela concepção e amadurecimento das técnicas garantias que advém da constituição.

Ou seja, todo mecanismo que vise solucionar litígios que seja este judicializado ou extrajudicial, deverá atribuir a suas decisões as vantagens da tutela jurisdicional ou extrajudicial concedidas a quem tiver razão, chama-se aplicação *équua* da justiça.

4. PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CELERIDADE EFETIVIDADE E DESAFOGAMENTO

Não se torna exaustivo lembrar que os Senhores feudais, detinham a jurisdição feudal e jurisdição baronais. A isto, os donatários das capitanias hereditárias no Brasil colonial detinham da jurisdição civil e criminal, em territórios sob o seu domínio. E, tinha-se ainda, a jurisdição eclética (SILVA, 2009, p. 481).

Agora em vista dos paradigmas estabelecidos pela Carta Magna, só se admite a jurisdição estatal.

Poder Judiciário, está organizado na Constituição Federal, em seus artigos 92 ao 126, ao que tem como função jurisdicional, compor os litígios de interesses em cada caso concreto. (SILVA, 1992, p. 480).

Ao poder judiciário, obedecendo a máxima do princípio da separação das funções [poderes] atribuída ao Estado, foi reservada ao Poder Judiciário a função típica de julgar.

De forma que sendo monopólio estatal do poder judiciário (art. 5º, inc. XXXV, CF/88) (BRASIL, 2011), em solucionar os litígios envolvendo os cidadãos, este deverá fazer da forma mais célere.

Torna-se cada vez mais claro que o inchaço de demandas, faria com que o judiciário não mais se mostrasse efetivo, causando a lentidão que se ver cada vez mais acentuada. Com isso, ao jurisdicionado os serviços são prestados de forma incipiente, e não raro de forma ineficaz. O Estado moderno não mais admite que uma vez monopolizado a prestação da justiça esta seja feita de formam precária.

Cumpre, pois anotar, que em vista de melhorar a imagem do Judiciário no sentido de aproximá-lo aos jurisdicionados, foram propostas pesquisas, a fim de aferir a satisfação destes. Neste respeito o Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública subordinada à presidência da República, vem realizando pesquisas.

A isso, se torna mais claro em vista da reforma existente em nossa legislação constitucional dando ênfase à necessidade de que ao processo judicial em vista de se chegar ao desiderato do mesmo e não se tornasse mais um meio de tornar injusto, ante a morosidade.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 acrescentou o princípio da razoável duração do processo, o que para o litigante judicial e/ou administrativo, deixou de ser um direito subjetivo, para se tornar uma garantia constitucional.

Ademais, como bem apregoa (OLIVEIRA, 2006, p. 103.):

A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota, a partir da recém aprovada emenda, a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação da tutela jurisdicional, nos Estados que se constituem em Estado Democrático de Direito. Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos princípios inerentes aos Direitos Humanos.

Portanto, quando se pondera acerca do princípio da razoável duração do processo como norteador da atuação jurisdicional, em que um processo célere indiscutível que se respeita à dignidade da pessoa humana, e por consequência, efetiva o acesso à justiça.

4.1 ARBITRAGEM E ACESSO À JUSTIÇA

Considerando que o nosso tema aloca o procedimento da arbitragem como mecanismo paraestatal de solução de litígio, em atenção à nova concepção de acesso à justiça, e ainda, levando em conta o enorme inchaço de demanda existentes no judiciário, imprescindível que se relacione os preditos institutos.

Quando se fala em acesso à justiça, não se pode deixar de analisar seu conceito, o que desde já convém refletir na constante transformação pela qual vem sofrendo.

Especialmente neste campo, relevante traço que faz com que o conceito de acesso à justiça sofra mutação diz respeito aos traços filosóficos da época correspondente. Destarte, nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, a filosofia predominante era individualista dos direitos.

Assim, o acesso à justiça consistia no direito formal do indivíduo provocado judicialmente de se defender ou de se ajuizar demanda, tratava-se, conforme já explanado do direito puramente formal.

O acesso formal, mas não efetivo correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (Idem, 1988, p. 9).

Evidentemente analisando o passado não remoto da formação de um conceito prático de acesso à justiça, não se pode desperceber que por se tratar de mais um direito natural, não se fazia necessidade do Estado interferir, ou seja, deveria permanecer inerte.

Ao passo que mudanças foram implantadas no sentido de se efetiva o mecanismo judicial, também foram buscando meios alternativos de solução de conflitos.

A arbitragem se mostra efetivamente um meio eficaz a medida que às partes são submetidas ao julgamento de um árbitro com mais capacidade técnica em analisar o problema posto em discussão.

Com vista aos novos ideários da sociedade contemporânea que se preocupa em meios práticos, efetivos de solução de litígios, são postos em experiência, a arbitragem costuma ser o meios mais seguro e efetivo.

O enfoque da efetividade, e analisando o instituto da arbitragem ao qual as partes escolhem o(s) árbitro(s), que a depender da demanda poderá exigir do julgador conhecimentos técnicos, que muitas vezes torna aos litigantes mais dispendioso, tendo em conta que haveriam de arcar com custos de perícias, ao escolher um árbitro com conhecimentos técnicos exigidos à justa resolução dos litígios, indiscutível a sua efetividade.

4.2. ARBITRAGEM NA JURISPRUDÊNCIA

Sendo um instituto jurídico de relevância social evidente que haveria repercussão no cenário jurisprudencial, especialmente no que toca a sua aplicabilidade na justiça do trabalho.

Essa discussão diz respeito a sua incidência acerca de direitos relacionados ao campo do direito individual trabalhista.

No entanto, pode-se observar que no campo jurisprudencial de forma acanhada mais progressiva se tem notado um avanço na interpretação do art. 1º da Lei 9.307/96. (BRASIL, 2011).

Significativos e importantes são avanços inseridos no cenário jurídico, especialmente aqueles que dizem respeito ao respeito à cláusula compromissória, é o que se denota da súmula 337 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na qual aduz que excluídos os vícios decorrentes do consentimento, impõe-se à aplicação da lei 9.307/1996. BRASIL, 2011).

Por igual posicionamento se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar recurso (TST-RR-144300-80.2005.5.02.0040, 15.12.2010), e reconheceu como válida o acordo celebrado em juízo arbitral.

5. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO JUÍZO ARBITRAL

Com a necessidade de se proporcionar uma justiça mais célere e um pronunciamento judicial mais justo os cidadãos buscam meios alternativos de solução de litígios, mostrando-se a arbitragem como o meio mais seguro e viável ao deslinde de conflitos.

Dessa forma, o que se tem observado é que as pessoas escolhem eleger um árbitro a fim de solucionar seus conflitos, observando as vantagens que são postas aos cidadãos, ante a crise do Poder Judiciário em sua atividade jurisdicional.

Assim, a celeridade na solução tem sido uma das vantagens mais recorrente citada pelos usuários. Ademais, cita-se como exemplo dentre as vantagens aferidas pela eleição do Juízo arbitral a impossibilidade de recurso, o que se coaduna com a proposta apresentada pelo procedimento que é efetividade, que se obtém em respeito ao desapego ao formalismo primando pela celeridade

Evidentemente os resultados céleres atribuídos e comprovados no juízo arbitral são conseguidos em vista dentre diversos fatores o menor custo envolvido no procedimento. Os princípios que regem o procedimento arbitral dão conta de um procedimento que prima pela celeridade.

Visto que nem sempre a celeridade se resume em efetividade, pode-se observar, outrossim, que as vantagens de se eleger árbitros está na aplicação do direito ou de costume para melhor solucioná-lo.

A esse respeito, a premissa basilar de se escolher árbitros para solucionar os litígios se cinge em observar os conhecimentos do julgador, o que pela lógica se chegará a julgamento mais justo, observando as peculiaridades do caso concreto.

Por outro lado, pode se observar que a necessidade de pagamentos de honorários aos árbitros podem se tornar obstáculo aqueles que visam fazer uso do procedimento arbitral.

Destarte, considerando que a arbitragem se mostra meio viável à solução dos conflitos, pode se perceber que as supostas desvantagens da arbitragem se dá especialmente pela improfícua atividade estatal em dar respaldos a sociedade, fomentando o uso do Juízo arbitral.

Considera-se para outros as desvantagens a limitação de uso de recursos o que para o procedimento não há. No entanto, observa-se que o uso de recursos se torna inócuo à medida que o cidadão tem um provimento adequado ao seu clamor.

Portanto, sopesados as vantagens e desvantagens que supostamente se observa no juízo arbitral, pondera-se que os benefícios da eleição do juízo arbitral são maiores que supostas desvantagens. Aliás, percebe-se que as desvantagens estão atreladas ao fato do poder estatal não fomentar o uso adequado do instituto jurídico, e muitas vezes desestimulando o que seguramente consiste em efetivo acesso à justiça.

6. CONCLUSÃO

Ao final da presente problemática ora apresentada, cumpre esclarecer que ao estudioso fora atingido o desiderato almejado à medida que se repensam conceitos com o fito de tencionar uma nova concepção acerca de institutos jurídicos próprios à solução dos conflitos.

Registra-se no campo do presente escorço verificando a base da constitucionalização dos direitos processuais a necessidade de repensar o próprio conceito de processo, vez que no passado este tinha como mero objetivo procedimentalizar os conflitos que emergem em meio a uma sociedade conflituosa.

Na atualidade os operadores do direito se preocupam com um processo humanizado ao passo que se torna informal e se desapega de procedimentos morosos e no mínimo protelatórios.

Demais disso, com o judiciário em crise ante a ineficiência jurisdicional é algo perceptível que não se pode mais reconhecer como único culpado em vista de sua ineficácia jurisdicional, não surpreendendo por consequência lógica a insatisfação dos cidadãos e total descrédito para com o Poder Judiciário.

Apontou-se no desenvolver da presente temática a necessidade de se implantar meios alternativos e efetivos de solução de litígios.

Neste respeito, objetivou-se ao analisar o dispositivo legal normatizador da arbitragem (Lei 9.307/1996), a sua praticidade e aplicabilidade o que se verifica desde a anterioridade da lei em estudo.

Buscou-se a partir da problemática apresenta, ou seja, da ineficiência jurisdicional, constatar a imprescindível necessidade de se fomentar a resolução extrajudicial dos litígios.

Registrou-se ainda à base da clássica doutrina ponderar na acepção jurídica dos direitos processuais, logo se verificou que garantidos na constituição passou-se a efetivá-los, eis o fenômeno da constitucionalização. E, por essa via instrumentou-se os procedimentos jurisdicionais, e, verificou conforme se denota pelas pesquisas de satisfação do Poder Judiciário que mesmo desburocratizando o instrumento processual, continua conforme se se denota das pesquisas de satisfação moroso, o que se mostra ineficiente, visto não se admitir a morosidade frente aos novos modelos estabelecidos na Constituição (BRASIL, 1988).

Direcionou para uma melhor compreensão do instituto da arbitragem como forma de desafogamento do judiciário, proporcionando assim aos cidadãos mais uma via segura de resolução dos conflitos.

Nesse contexto, se observa que a arbitragem se mostra como efetiva desafogando o Judiciário brasileiro abarrotado de demandas que uma vez que limitadas a direito disponíveis poderiam ser julgados por árbitros, à medida que os cidadãos recorressem ao Juízo arbitral.

Ademais, com o fim de se tornar o acesso à justiça efetivo, em que não mais se entende como mera propositura da demanda, mas em obediência ao estado democrático de direito, ou, estado constitucional que visa assegurar os direitos individuais e garantias fundamentais que ao jurisdicionado seja dado um provimento justo e adequado.

Por este prisma, em que os procedimentos arbitrais em sua sistemática adotada pela Lei que regulamentou inclusive a possibilidade de fixação de prazo para a prolação da sentença.

Diferentemente do que ocorre com o Judiciário brasileiro que embora a Constituição Federal trace normas de racionalização deste, encontra-se abarrotado de processos, e seus julgados são tardios em sua maioria.

Assim sendo, o procedimento arbitral se reveste em sua materialidade de mecanismo seguro de acesso à justiça, reconhecidamente em razão da adequada reposta dada os cidadãos cansados da morosidade estatal em sua função judicativa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

ANTUNES, P. de B. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição brasileira**. Coligidos e ordenados por Homero Pires. São Paulo, Saraiva, 1932 a 1943 6 v, p.278.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 12 out. 2011.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 12 out. 2011.

BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 12 out. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgos. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói, Impetus, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Compendio de introdução à ciência do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos fundamentais**. 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 1998.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A Arbitragem como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos na era da globalização**. In: Natal, 2006, ano 11, ed. 19, p.13-28, 2006. ISSN: 1413-2605.

GANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da Republica Portuguesa Anotada**. 2. ed., Coimbra, 1984. v.1.

JARROSSON, Charles. **Le noticion d´arbitrage**. Paris: LGDJ, 1987

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil, teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.v.1.

JUNIOR, Goffredo Telles. **O povo e o poder: o conselho do planejamento nacional**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito: introdução à problemática científica do direito-1881-1973**. 4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira e; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MOREIRA ALVES. **José Carlos. Direito Romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 1.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Luiz Flávio De. **A Reforma do Poder Judiciário**. Campinas: Millennium, 2006.

PERGOLES, Ferruccio. **Diritto Costituzionale**. 15. ed., Pádua, Cedam, 1972. v. 2.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18 ed.. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed.. São Paulo: Malheiros, 1992.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Tratado da consequência**, 2. ed., Bushatsky, 1962.

VON HAYEK. F. A. **A miragem da justiça social**. Brasília: Visão UNB, 1985.

ZERO HORA /RS: O julgamento da Justiça. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8726&catid=159&Itemid=75>. Acesso em 12 out. 2011.